



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargador Wilson Dias

gab.wsdias@tjgo.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5776186-09.2023.8.09.0000
COMARCA : JARAGUÁ
RELATOR : DESEMBARGADOR WILSON DIAS
PACIENTE : Dra. JEANNE RAQUEL ALVES DE SOUZA [OAB/GO nº 20.270]
IMPETRANTE : Dra. JEANNE RAQUEL ALVES DE SOUZA [OAB/GO nº 20.270]
AUT. COATORA : JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JARAGUÁ/GO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL. ADIAMENTO DA SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SESSÕES SIMULTÂNEAS DO JULGAMENTO POPULAR EM COMARCAS DISTINTAS. ÚNICA DEFENSORA CONSTITUÍDA. NÃO COMPROVADO. ASSUNÇÃO DE COMPROMISSO EM DOIS JÚRIS SIMULTANEAMENTE. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA NO PROCESSO PENAL. VEDAÇÃO AO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 265, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RETROATIVIDADE DA LEI FEDERAL Nº 14.752/23. REVOGAÇÃO DA MULTA.

1. Comprovado nos autos não se tratar da única defensora constituída nos autos, ainda que sob pretexto de haver mais de uma sessão do tribunal do júri em comarcas distintas no mesmo dia e hora, não há que se falar em adiamento das respectivas sessões.

2. A causídica que aceita e assume o encargo da sessão do júri, e posteriormente, aceita e assume outro encargo de júri nos mesmos dias e horários, não pode se comportar de forma contraditória com o encargo assumido anteriormente, sob pena de violar a boa-fé objetiva no repudiado *venire contra factum proprium* que se destinam a todos os sujeitos do processo.

3. Em 12 de dezembro de 2023, foi publicada a Lei n. 14.752 que alterou o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para disciplinar o caso de

abandono do processo por defensor, dativo ou constituído, alterando a redação dos artigos 265 do CPP e 71 do CPPM, e excluindo dos dispositivos legais qualquer menção à aplicação da sanção de multa, por autoridade judiciária, à advogados, razão pela qual, deve retroagir aos fatos anteriores para tornar insubsistentes sua aplicação e respectivos efeitos.

MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E PARCIALMENTE CONCEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela quinta turma Julgadora de sua Terceira Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer e conceder parcialmente a ordem do mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, e da Ata de Julgamento.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Desembargador Luiz Cláudio Veiga Braga.

Presente, o Procurador de Justiça, e desembargadores(a) nos termos da Ata de Julgamento.

Goiânia, data e assinado digitalmente.

Desembargador WILSON DIAS

RELATOR



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5776186-09.2023.8.09.0000
COMARCA : JARAGUÁ
RELATOR : DESEMBARGADOR WILSON DIAS
PACIENTE : Dra. JEANNE RAQUEL ALVES DE SOUZA [OAB/GO nº 20.270]
IMPETRANTE : Dra. JEANNE RAQUEL ALVES DE SOUZA [OAB/GO nº 20.270]
AUT. COATTORA : JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JARAGUÁ/GO

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JEANNE RAQUEL ALVES DE SOUZA, advogada regularmente inscrita na OAB/GO nº 20.270, em face do ato tido por ilegal praticado pelo JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JARAGUÁ/GO, que *indeferiu* nos autos nº 0014120-50.2017.8.09.0091, o pedido de *adiamento* do Tribunal do Júri designado para o dia 29.11.2023, não obstante ser a impetrante a *única defensora constituída*, e haver na *mesma data* a realização de *outro Júri* sob nº 5107700-93.2022.8.09.0149, na Comarca de Trindade-GO.

Aduz na inicial que os júris a serem realizados no dia 29.11.2023, em Trindade e Jaraguá, se tratam de réus preso e solto, respectivamente, razão pela qual, deve ser priorizado àquele Júri em Trindade, nos termos do art. 1º, I, "a" da Recomendação nº 24/2009 do CNJ.

Por fim, obtempera ser inviável a realização dos júris, simultaneamente, e requer seja adiada a sessão do júri marcado para o dia 29.11.2023, no processo nº 0014120-50.2017.8.09.0091, em trânsito em Jaraguá-GO, bem assim, abstenção da autoridade coatora em aplicar eventual multa por abandono processual a impetrante, ou expedição de ofício a respectiva entidade de classe de advocacia.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pela autoridade coatora, a tempo e modo.

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA manifestou pelo conhecido e denegação da ordem, porquanto "*plena e devidamente justificada e fundamentada a decisão proferida nos autos da ação penal nº 0014120-50.2017.8.09.0091, de lavra da impetrada, ora inquinada indevidamente de autoridade coatora, tenho que a mesma deve ser mantida, notadamente ante à necessidade de se aplicar ao caso o princípio da razoável duração da persecução penal.*".

É o relatório. PEÇO DIA.

Goiânia, data eletrônica.



VOTO

1. Da admissibilidade

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, admito a via eleita do *mandamus* e passo à deliberação.

2. Preliminar

Sem arguição de preliminares.

3. Mérito

Relembro se tratar de mandado de segurança impetrado por JEANNE RAQUEL ALVES DE SOUZA, advogada regularmente inscrita na OAB/GO nº 20.270, em face do ato tido por ilegal praticado pelo JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JARAGUÁ/GO, que *indeferiu* nos autos nº 0014120-50.2017.8.09.0091, o pedido de *adiamento* do Tribunal do Júri designado para o dia 29.11.2023, não obstante ser a impetrante a *única defensora constituída*, e haver na *mesma data* a realização de *outro Júri* sob nº 5107700-93.2022.8.09.0149, na Comarca de Trindade-GO.

Afirma na inicial que os júris a serem realizados no dia 29.11.2023, em Trindade e Jaraguá, ambos em Goiás, se tratam de réus preso e solto, respectivamente, razão pela qual, deve ser priorizado àquele Júri em Trindade, nos termos do art. 1º, I, "a" da Recomendação nº 24/2009 do CNJ.

Por fim, obtempera ser inviável a realização dos júris, simultaneamente, e requer seja adiada a sessão do júri marcado para o dia 29.11.2023, no processo nº 0014120-50.2017.8.09.0091, em trânsito em Jaraguá-GO, bem assim, abstenção da autoridade coatora em aplicar eventual multa por abandono processual a impetrante, ou expedição de ofício a respectiva entidade de classe de advocacia.

De início. Digo logo! Sem razão o pedido.

Consta que a impetrante, não é a única advogada da ré Leonidia Mendes Pereira nos autos nº 0014120-50.2017.8.09.0091, em trânsito em Jaraguá-GO, motivo pela qual busca suspender o Júri no dia 29.11.2023, em razão de outro júri na mesma data em Trindade-GO.

Ao contrário, há nos autos o Dr. Piterson Maris Siqueira Galdino, OAB-GO 58.163; Dr. Pedro Henrique Faria Martins, OAB GO nº 56.877; Dr. Renan Elias Neri, OAB GO nº 61.287; Dra Angela Maria Carrijo Teixeira de Souza, OAB GO Nº 59.203; Dra. Tassya Laurenttino de Almeida, OAB GO nº 50046; Dr Angel Mateucci



Maciel, OAB GO N° 57.813 e Dra. Andrielle Amanda da Cruz Carvalho, OAB GO N° 60.016; todos integrante do Grupo Piterson Maris e Advogados Associados sob registro n° 3.917, e CNPJ n° 39.251.815/0001-89, cuja petição protocolada no dia 01.10.2023, aceitou[aram] “o encargo para o Plenário do Júri no dia 29/11/2023 às 08:00. Para a defesa da acusada Leonidia Mendes Pereira” [Movimentação n° 146 - 0014120-50.2017.8.09.0091 - Jaraguá-GO].

Não bastasse, a impetrante deu ciência da realização do júri em 09.11.2023 [Movimentação n° 149 - 0014120-50.2017.8.09.0091 - Jaraguá-GO], e no dia 17.11.2023, atravessou incidente solicitando o adiamento do Júri em Jaraguá-GO, em razão do júri que seria realizado, também, na mesma data em Trindade-GO, ocasião em que fez juntar procuração do réu Eduardo, naquele processo em Trindade-GO [Movimentação n° 153 - 0014120-50.2017.8.09.0091 - Jaraguá-GO], mas não se incumbiu de demonstrar o instrumento procuratório no processo de Jaraguá-GO que revelar-se-ia ser a única causídica da ré Leonilda.

A propósito, eis a decisão apontada como ilegal:

[...] Em segundo, a redesignação nestes autos foi realizada no dia 28 de agosto de 2023, momento em que a causídica tomou conhecimento com a juntada da ata no mesmo dia.

A Defesa fundamenta que representa terceiro pronunciado em autos diversos, e que a sessão nele está marcada para o mesmo dia da sessão designada nesta ação.

Ocorre que, observando a procuração lá outorgada e decisão proferida pelo juízo dos autos terceiros, resta observado que a defensora foi constituída em setembro, ou seja, quando já sabia a data e horário do júri marcado nesta ação penal. A data do júri nos autos diversos, também foi marcada posteriormente ao júri designado nestes autos.

Assim, não prosperam os argumentos trazidos pela Defesa técnica dos pronunciados, tendo em vista que tomou ciência desde o mês de agosto da nova data do júri designado nesta ação penal, repise-se, somente redesignado em primeira ausência sua injustificada em plenário.

Ainda que os processos de réu preso tenham prioridade legal na tramitação, os presentes também possuem, pois estão inclusos na meta de julgamento do CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

Conforme já informado em decisões anteriores, o crime praticado e em apuração na presente ação penal tomou grande repercussão na Comarca, a sociedade local clama por julgamento, e é dever do Estado primar pela aplicação do princípio da razoabilidade na duração do processo.

A pauta de audiências, inclusive de réus presos e de processos



urgentes [META 8], está em ordem, não havendo espaço para SEGUNDA redesignação da sessão do júri para data próxima, motivo pelo qual este juízo não pode admitir que suas sessões fiquem ao alvitre das partes, ainda mais quando de forma desarrazoada.

As pautas de audiências são públicas e os atos processuais são marcados com a antecedência mínima legal, conforme a demanda e de acordo com o andamento do serviço. Eventual acolhimento do pedido da Defesa, certamente causaria morosidade e transtorno, considerando que as partes e testemunhas já foram intimadas pela segunda vez, os jurados regularmente notificados, além do fato de que, como já asseri, após vários anos de tramitação, o processo ainda nem sequer foi sentenciado.

O TJGO, aliás, entende que processos considerados urgentes não comportam adiamentos:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. NULIDADE DO JULGAMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ADIAMENTO DO JÚRI. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Não há que se falar em nulidade do julgamento pelo indeferimento do pedido de adiamento do Júri, quando, à época, se tratava de processo da meta Enasp e a sessão solene deveria ser realizada dentro do prazo recomendado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás. Especialmente quando o Juízo já havia designado defensor ao réu, na sua inércia de constituir um patrono, que, inclusive, teve acesso aos autos, para estudo, 28 dias antes da sessão solene, obedecendo o disposto no artigo 456, § 2º, do Código de Processo Penal, que estabelece prazo mínimo de 10 dias de antecedência do Júri, para que o defensor do réu avalie os autos para efetivar a sua defesa. O pedido de adiamento do Júri realizado um dia antes da sessão, em verdade, cuida-se de situação processual reveladora de indevida utilização de estratégia procrastinatória, incompatível com o regular exercício do direito de defesa, não há ilegalidade há ser reconhecida. [...] APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [TJ-GO - APR: 01044905620098090091, Relator: DES. LEANDRO CRISPIM, Data de Julgamento: 01/08/2019, 2A CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: DJ 2811 de 20/08/2019] – sem destaque na origem.

Com efeito, ressai dos autos que inexistem razões informadas pela Defesa, hábeis a justificar a redesignação da sessão designada nos autos.

Ademais, desde o dia 28 de agosto de 2023, existem dois notáveis defensores nomeados nos autos, os quais aceitaram as nomeações e tiveram acesso integral aos autos, e estarão aptos e presentes em plenário do júri, e patrocinarão as defesas dos pronunciados, caso a Defesa constituída, novamente, se faça ausente na sessão.



Por fim, cabe ressaltar que as Sessões de Júris, envolve diversos sujeitos processuais e a redesignação ocasiona evidente prejuízo processual, econômico e a sociedade como todo. Assim, pelo princípio da cooperação, que impõe a todos os sujeitos processuais LEALDADE e BOA FÉ.

Frise-se, mais uma vez, que todas as demais determinações foram efetivamente cumpridas e que o processo integra a lista de processos inclusos na meta do CNJ, havendo que se resguardar a prioridade e celeridade na sua tramitação e julgamento, além do dever de dar uma resposta estatal à sociedade local, não cabendo somente ao juízo fazê-lo, devendo todos os sujeitos processuais zelar pelo bom andamento processual, e ainda empreender todos os recursos para evitar a redesignação de atos, sobretudo em se tratando de sessão plenária de júri, onde para além dos sujeitos processuais, a sociedade como um todo é envolvida, sendo que muitos jurados, deixam suas famílias e trabalho para prestar esse relevante serviço ao judiciário.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de redesignação, ao passo que MANTENHO a sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 29.11.2023, as 08h00 de forma presencial, no Fórum da Comarca de Jaraguá.

Proceda a serventia com a imediata comunicação da causídica, cientificando-a integralmente desta decisão e certificando o cumprimento nos autos. Encaminhe-se cópia.

Reitero a decisão apresentada ao ev. 152. Inclusive, DETERMINO que a serventia, comunique aos defensores a manutenção de suas nomeações.

No mais, aguarde-se a realização da sessão marcada. [...]

Somado a isso, a autoridade apontada como coatora prestou informações, noticiando que:

[...] O Ministério Público do Estado de Goiás, ajuizou ação penal em desfavor de Leonídia Mendes Pereira e Elinaldo Alves de Lima, pelas práticas das condutas previstas nos art. 121 § 2º, I [motivo torpe], III [meio cruel] e IV [recurso que dificultou a defesa], e Art. 347, parágrafo único, do ambos do Código Penal, fatos supostamente praticados em 15 de dezembro de 2016, figurando como vítima Wellington Cunha Mendes, então cônjuge da primeira denunciada.

Decretada quebra de dados telefônicos e a prisão temporária dos denunciados em cautelar sigilosa de nº 426090.16.2016.8.09.0091, sendo que o mandado restou efetivamente cumprido quanto a Leonídia em 20.12.2016, e Elinaldo em 19.01.2017. Após o recebimento da denúncia em 17.02.2017, e o regular trâmite da ação, a decisão de pronúncia foi proferida em 24.08.2017.



Em 22.09.2017 houve o cumprimento dos Alvarás de Soltura concedidos aos réus em sede de Habeas Corpus impetrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Irresignada, a Defesa apresentou petição de interposição de Recurso em Sentido Estrito em 20.09.2017. Com o seu recebimento, não houve apresentação das razões do recurso no prazo legal, sendo determinado pelo juízo a intimação dos pronunciados para constituir novo Defensor, sob pena de nomeação de Defensor Dativo.

Tramitando os autos à época na forma física, a causídica constituída realizou carga em 19.02.2018 com prazo de 24h, não realizando a devolução. Assim, em 19.07.2018 foi determinada a devolução dos autos em cartório no prazo de 03 [três] dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, e aplicação de pena de multa, sendo aí entregues.

Em 27.05.2019 a Defesa constituída apresentou as razões do Recurso em Sentido Estrito.

Observa-se então, que na primeira fase, tão logo os pronunciados foram colocados em liberdade, a Defesa passou a desobedecer os prazos legais para manifestação e devolução dos autos em cartório, claramente a fim de postergar a continuidade da ação penal, ficando com carga dos autos por mais de 05 [cinco] meses de forma indevida, além de apresentar as razões do Recurso em Sentido Estrito quase 02 [dois] anos após sua interposição!

*Após o julgamento do recurso apresentado, e mantida a decisão de pronúncia, foi iniciada a segunda fase da ação penal, que segue o rito do Tribunal do Júri. Com a intimação das partes para os termos do art. 422 do CPP, somente a acusação apresentou manifestação, sendo proferido relatório em 08.05.2023, **designando-se sessão para o dia 28.08.2023, as 08h00.***

No dia 24.08.2023, restando quatro dias para a realização da sessão, a Defesa requereu a redesignação do ato solene, pedido que foi indeferido por este juízo, ante a inexistência de plausibilidade do fundamento, resultando na manutenção da sessão, sendo então aberta no dia 28.08.2023, exatamente no horário agendado, com a presença das testemunhas/informantes, jurados e cidadãos locais. Contudo, restou frustrada em decorrência da ausência injustificada da Defensora, restando a sessão então redesignada para o dia 29.11.2023, às 08h00; saindo os pronunciados intimados tanto da nova data, quanto do dever de constituir novo patrono. Em caso de inércia, já restaram nomeados Defensores dativos. Também foi fixada multa em face do abandono da causa pela causídica.

Novamente, em 17.11.2023, a Defesa voltou a formular pedido de redesignação fundamentando que possui outra sessão marcada em autos diversos, com o pronunciado segregado.



Novamente o pedido não foi acolhido. Explico.

Em primeiro, inexistente comprovação da Defesa de que é a única Defensora constituída a representar o pronunciado em autos diversos desse.

Em segundo, a sessão primeira designada neste processo foi marcada para o dia 28.08.2023, e somente não foi realizada em virtude da ausência injustificada da Defensora, sessão essa designada com três meses de antecedência.

Em terceiro, a causídica assumiu compromisso em autos diversos quando já sabia da data e sessão designada nestes, pois segundo informa, foi constituída lá em setembro, sendo a sessão designada aqui em agosto. Logo, não pode se beneficiar em prejuízo ao andamento desta ação penal, por situação que deu causa.

Ademais, existe notável Defensor habilitado há mais de dois meses, o qual já confirmou que estará presente na sessão e patrocinará a Defesa dos pronunciados, não havendo nenhum prejuízo, vez que não aludirá teses conflitantes.

Muito pertinente ressaltar que a presente ação penal também tem prioridade legal na tramitação, estando inclusa na meta 08 de julgamento do CNJ – Conselho Nacional de Justiça.

Toda a Unidade Judiciária da Vara Criminal vem envidando esforços para o máximo cumprimento das metas impostas, sendo que somente nesta segunda reunião foram realizados até o momento 12 [doze] sessões, com o empenho para localização de testemunhas, acusados e demais sujeitos processuais.

O processo tramita desde o ano de 2017, sendo que do recebimento da denúncia até a decisão de pronúncia, transcorreu apenas seis meses, prazo exíguo quando se observa a complexidade da ação, a quantidade de delitos imputados e a pluralidade de denunciados. Após a soltura dos acusados, a tramitação foi prejudicada, não podendo o Poder Judiciário ser conivente com tal situação.

As pautas de audiências são públicas e os atos processuais são marcados com a antecedência mínima legal, conforme a demanda e de acordo com o andamento do serviço. Eventual acolhimento do pedido da Defesa, certamente causaria mais morosidade e transtornos, considerando que as partes e testemunhas já foram intimadas pela segunda vez, os jurados regularmente notificados, além do fato de que, como já asseri, após vários anos de tramitação, o processo ainda nem sequer foi sentenciado, sendo alvo de clamor social o seu julgamento.

A Defesa não se desincumbiu de comprovar que é a única defensora a patrocinar a Defesa em processo diverso, com sessão



designada para o mesmo dia, e nem justificar o motivo pelo qual aceitou a outorga dos poderes de representação, se já era constituída nesta ação penal, já estando ciente da designação da sessão. Inclusive, com posterior manifestação de ciência.

Cabe ressaltar que as Sessões de Júris, envolve diversos sujeitos processuais e a redesignação ocasiona evidente prejuízo processual, econômico e a sociedade como todo. Devendo ser observados o princípio da cooperação, que impõe a todos os sujeitos processuais lealdade e boa fé.

Por fim, informo que os autos aguardam a realização da sessão plenária, designada para o dia 29.11.2023, as 08h00, a ser realizada no Fórum da Comarca de Jaraguá, manifestando esse juízo pelo não acolhimento do pedido formulado pela Defesa no Mandado de Segurança.

Esclareço que o Defensor habilitado há mais de dois meses, Drº Piterson Maris Siqueira Galdino OAB/GO 58.163 informou que patrocinará a Defesa dos pronunciados em plenário, caso a Defesa constituída não compareça, ou ainda que presente, aceite o seu auxílio, já estando devidamente intimado para o ato.

Estas são as informações que tinha a prestar, colocando-me à disposição para qualquer outro esclarecimento que se faça necessário.

Registro meus respeitosos cumprimentos e votos de respeito e consideração pela brilhante atuação no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Determino à serventia que proceda com o imediato envio das informações. No mais, aguarde-se a realização da sessão ou ulterior decisão. [...] Negritei

A causídica que aceita e assume o encargo da sessão do júri, e posteriormente, aceita e assume outro encargo de júri nos mesmos dias e horários, em comarcas distintas, não pode se comportar de forma contraditória com o encargo assumido anteriormente, sob pena de violar a boa-fé objetiva no repudiado *venire contra factum proprium* que se destinam a todos os sujeitos do processo.

Diante do quadro desenhado pormenorizadamente pela autoridade apontada como coatora, não há dúvidas quanto a legalidade do ato praticado, razão pela qual, nem de longe se cogita ser a medida travestida de ilegalidade como pretende crer a impetrante.

A propósito, e como bem ponderado pela PROCURADORIA DE JUSTIÇA, a decisão da autoridade tida por coatora se encontra:

[...] plena e devidamente justificada e fundamentada a decisão



proferida nos autos da ação penal nº 0014120-50.2017.8.09.0091, de lavra da impetrada, ora inquinada indevidamente de autoridade coatora, tenho que a mesma deve ser mantida, notadamente ante à necessidade de se aplicar ao caso o princípio da razoável duração da persecução penal [...]

No que **diz respeito a pretensão de não imposição da multa por abandono do processo**, por consequência, *ex vi* do art. 265 do CPP, **merece acolhida**.

A aplicação da pena de multa em face da impetrante, ora paciente, em razão do alegado abandono do processo, injustificadamente, foi antes da lei que revogou a penalidade. Logo, **deve retroagir**.

É que em 12 de dezembro de 2023, foi publicada a Lei n. 14.752 que alterou o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para disciplinar o caso de abandono do processo por defensor, dativo ou constituído. Entrou em vigor na data de sua publicação e alterou a redação dos artigos 265 do CPP e 71 do CPPM, **excluindo** dos dispositivos legais qualquer menção à aplicação da sanção de multa, por autoridade judiciária, à advogados.

Veja-se a nova redação dada ao dispositivo:

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, previamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante o órgão correicional competente.

.....

§3º Em caso de abandono do processo pelo defensor, o acusado será intimado para constituir novo defensor, se assim o quiser, e, na hipótese de não ser localizado, deverá ser nomeado defensor público ou advogado dativo para a sua defesa." (NR)

A revogação da multa, anteriormente imposta, reafirma a importância da advocacia na administração da justiça, reforçando preceito constitucional que diz ser ser o advogado "*indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*" (art. 133).

Nesse sentido, afirma Rafael Munhoz de Mello:

Ao prever que a intervenção dos advogados nos processos judiciais é nada menos que "indispensável à administração da justiça", a CF por certo não buscava conferir um privilégio caprichoso à classe. Bem ao contrário, o reconhecimento da indispensabilidade do advogado beneficia as partes do processo judicial, às quais é assegurada a adequada tutela dos seus interesses por um profissional versado na técnica jurídica necessária ao convencimento do magistrado, objetivo legítimo de



todo litigante. (MELLO, Rafael Munhoz de. “**Regime constitucional da advocacia**”. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (Coord). Direito Constitucional brasileiro: volume II: organização do Estado e dos poderes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014)

Não há dúvidas que o dispositivo revogado previa a aplicação de verdadeira pena, sem o devido processo legal e sem assegurar ao profissional o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme art. 5º, LIV e LV, do texto constitucional. Assim, mesmo que a referida multa fosse prevista na legislação processual penal, tinha ela natureza de norma processual mista, ou de conteúdo material sendo, portanto, aplicável o artigo 2º, parágrafo único do Código Penal.

Nesse sentido, Gustavo Badaró:

Inegavelmente, há normas de caráter exclusivamente penal e normas processuais puras. Todavia, a doutrina também reconhece a existência das chamadas normas mistas ou normas processuais materiais. Embora não se discuta a existência de tais normas, há discrepância quanto ao conteúdo mais restrito ou mais ampliado que se deve dar a tais conceitos. A corrente restritiva considera que são normas processuais mistas, ou de conteúdo material, aquelas que, embora disciplinadas em diplomas processuais penais, disponham sobre o conteúdo da pretensão punitiva. Assim, são normas formalmente processuais, mas substancialmente materiais, aquelas relativas: ao direito de queixa ou de representação, à prescrição e decadência, ao perdão, à perempção, entre outras. (...) Voltando ao tema das normas processuais mistas, ou de conteúdo material, a corrente ampliativa define-as como aquelas que estabeleçam condições de procedibilidade, ou que disciplinem constituição e competência dos tribunais, que tratem dos meios de prova e sua eficácia probatória, dos graus de recurso, da liberdade condicional, da prisão preventiva, da fiança, das modalidades de execução da pena e todas as demais normas que tenham por conteúdo matéria que seja direito ou garantia constitucional do cidadão. Preferível a corrente extensiva. Todas as normas que disciplinam e regulam, ampliando ou limitando, direitos e garantias pessoais constitucionalmente assegurados, mesmo sob a forma de leis processuais, não perdem o seu conteúdo material. Com base nessa premissa, são normas processuais de conteúdo material as regras que estabelecem: as hipóteses de cabimento de prisões e medidas cautelares alternativas à prisão, os casos em que tais medidas podem ser revogadas, o tempo de duração de tais prisões, a possibilidade de concessão de liberdade provisória com ou sem fiança, entre outras. Assim, quanto ao direito processual intertemporal, o intérprete deve, antes de mais nada, verificar se a norma, ainda que de natureza processual, exprime garantia ou direito constitucionalmente assegurado ao suposto infrator da lei penal. Para tais institutos, a regra de direito intertemporal deverá ser a mesma aplicada a todas as normas penais de conteúdo



material, qual seja a da anterioridade da lei, vedada a retroatividade da lex gravior. (BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**, 9ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo, editora Revista dos Tribunais/Thomson Reuters Brasil 2021).

Eluciona Aury Lopes Júnior:

Por fim, existem as leis mistas, ou seja, aquelas que possuem caracteres penais e processuais. Nesse caso, aplica-se a regra do Direito Penal, ou seja, a lei mais benigna é retroativa e a mais gravosa não. Alguns autores chamam de normas mistas com prevalentes caracteres penais, eis que disciplinam um ato realizado no processo, mas que diz respeito ao poder punitivo e à extinção da punibilidade. ...) Pensamos que o Princípio da Imediatidade contido no art. 2º do CPP, assim aplicado, não resistiria a uma filtragem constitucional, ou seja, quando confrontado com o art. 5º, XL, da Constituição. A questão foi muito bem tratada por PAULO QUEIROZ e ANTONIO VIEIRA, que lecionam que a irretroatividade da “lei penal” deve também compreender, pelas mesmas razões, a lei processual penal, a despeito do que dispõe o art. 2º do Código de Processo Penal, que determina, como regra geral, a aplicação imediata da norma, uma vez que deve ser (re)interpretado à luz da Constituição Federal. Isso porque não há como se pensar o Direito Penal completamente desvinculado do processo e vice-versa. Recordando o princípio da necessidade, não poderá haver punição sem lei anterior que preveja o fato punível e um processo que o apure. Tampouco pode haver um processo penal senão para apurar a prática de um fato aparentemente delituoso e aplicar a pena correspondente. Assim, essa íntima relação e interação dão o caráter de coesão do “sistema penal”, não permitindo que se pense o Direito Penal e o processo penal como compartimentos estanques. Logo, as regras da retroatividade da lei penal mais benéfica devem ser compreendidas dentro da lógica sistêmica, ou seja, retroatividade da lei penal ou processual penal mais benéfica e vedação de efeitos retroativos da lei (penal ou processual penal) mais gravosa ao réu (...) (LOPES, Junior, Aury. **Direito Processual Penal**, 20. edição. São Paulo. Editora Saraiva Jur, 2023).

Desta forma, **a pena de multa aplicada a advogados não apenas foi revogada**, como os efeitos de tal revogação **devem retroagir**, como a dos autos, nos termos do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] Desta forma, **a pena de multa aplicada a advogados não apenas foi revogada, como os efeitos de tal revogação devem retroagir a fim de abranger hipóteses**, como a dos autos, em que foram aplicadas em clara violação das prerrogativas da advocacia e limitando a atuação dos profissionais regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. [...] [REsp n. 2.108.775, Ministra Daniela Teixeira, DJe de 19/12/2023.]



Diante disso, **impõe-se a concessão** da ordem.

Ante o exposto, acolho a manifestação da Procuradoria de Justiça para **CONHECER** e **CONCEDER PARCIALMENTE** a ordem do Mandado de Segurança, apenas para aplicar a retroatividade da Lei Federal nº **14.752/23**, e **por conseguinte**, revogar a multa aplicada do art. 265 do CPP.

Sem honorários [art. 25 da Lei Federal nº 12.016/09; Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF].

Custas *ex legis* [AgRg no RMS 55.950/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018]

É o VOTO.

Goiânia, data eletrônica.

Desembargador WILSON DIAS

Relator